

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 516/2019

Auto de Infração nº: 23756/2016	Processo CAP nº: 657811/19
Boletim de Ocorrência nº: M2764-2016-0000314	Data: 08/03/2016
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Tarcísio Barini Júnior	CNPJ / CPF: 089.757.138-06
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira

1. RELATÓRIO

Em 08/03/2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 23756/2016, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 8.308,97, e suspensão de atividades, referente à infração nº I e; de multa simples, no valor de R\$ 8.308,97, e suspensão das atividades, referente à infração nº II; totalizando o valor de R\$ 16.611,94; por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 84, Anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

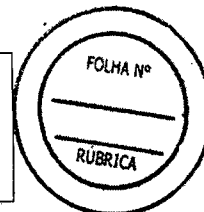
Em 04 de fevereiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O agente não observou as circunstâncias atenuantes previstas no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.2. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle.
- 1.3. Houve dupla punição pelo mesmo fato, em razão do princípio *ne bis in idem*, uma vez que o agente teria atuado, com duas infrações, em razão de dois pontos distintos que se situam na mesma barragem.
- 1.4. O agente atuante não calculou de forma correta o valor da multa, em desconformidade com os valores da época fundamentados na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349 de 29 de janeiro de 2016.
- 1.5. Requer a aplicação da atenuante previstas no artigo 68, I, "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos.

Não procede a alegação de que o agente autuante foi omissivo quanto às circunstâncias atenuantes previstas no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vez que o Auto de Infração possui todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 citado, com a ressalva de que o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes ou reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias ou diante da impossibilidade de detecção das mesmas no momento da lavratura.

Ressalta-se que todas as circunstâncias constantes no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 foram observadas durante a realização da fiscalização, valendo destacar que não há qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Assim, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, importante consignar que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

2.2 Da Conversão do Valor da Multa

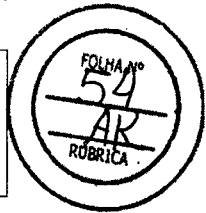
Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;



- IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e
- V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento dos requisitos do mencionado art. 63 e das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado Termo.

2.3 Da Caracterização da Infração e Da Alegação de *Bis in Idem*

O recorrente alega a ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que foi autuado por duas infrações, em razão de dois pontos distintos que se situam na mesma barragem.

Importante consignar que o recorrente simplesmente apresentou a arguição de *bis in idem*, sem apresentar qualquer meio de prova, nem mesmo discorreu em seu recurso alguma argumentação que justificasse o alegado, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

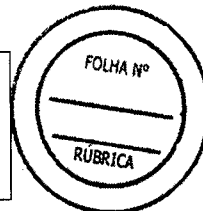
Após análise das coordenadas geográficas, constantes no Auto de Infração, dos pontos de captação referentes ao local de cada uma das infrações, por meio de imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth Pro, verifica-se que não se tratam de pontos em um mesmo barramento, valendo ressaltar que a distância entre eles é de mais de 700 metros e que a Portaria de Outorga do recorrente não autoriza a captação em barramento, mas sim em corpo d'água, senão vejamos:

Portaria nº 02240/2008 de 04/12/2008. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.01563/2007 - Renovação da Portaria nº 178/2002. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgado/Autorizatário: Tarcísio Barini Júnior. CPF: 089.757.138-06. **Curso d'água: Vereda do Altar. Bacia Hidrográfica: Rio da Batalha. Ponto captação: Lat. 17°26'58"S e Long. 47°12'28"W.** Vazão Autorizada (l/s):94,0. Finalidade: Irrigação de uma área de 90,05 ha através do método de pivô central, com o tempo de captação de 13:00 horas/dia e 15 dias/mês e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 65988 m³ nos meses de janeiro, março à dezembro e 61589 m³ no mês de fevereiro. Prazo: 05 (cinco) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Paracatu. **Obrigação do Outorgado: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria.** Diretora Geral – Cleide Izabel Pedrosa de Melo. (Grifo nosso).

Assim, razão não assiste ao recorrente de dupla punição pelo mesmo fato, pois verifica-se nos termos do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, bem como após análise técnica, que o recorrente foi autuado em pontos distintos (mais de 700 metros um do outro) e por captação superficial (não em barramento), pelas seguintes infrações:

- "Captar água superficial sem a devida outorga", em relação à **infração I**, e;
- "Captar água superficial em desconformidade com a outorga", em relação à **infração II**.

Verifica-se que à **infração I** foi devidamente aplicada, vez que foi constatado no momento da fiscalização, que o autuado fazia uso de recursos hídricos sem a devida autorização no ponto de coordenadas geográficas S 17.42391° WO 47.20221°, cuja captação era realizada em uma derivação de 30 metros à esquerda da Vereda Altar, sem a devida outorga, com a ressalva de que também não havia dispositivo de aferição de consumo, conforme consta no



Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise, o que caracteriza a infração prevista no art. 84, Anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação à infração II, verifica-se que a Portaria de Outorga nº 2240/2008 autoriza a captação em curso d'água nas coordenadas geográficas Lat. 17°26'58"S e Long. 47°12'28"W, e, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise, foi constatado que o autuado fazia captação de água superficial em ponto distinto do autorizado, nas coordenadas geográficas S 17.41719° WO 47.20111°, bem como desprovida de horímetro e hidrômetro, portanto, em desacordo com a referida portaria, o que caracteriza a infração prevista no art. 84, Anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Vale consignar que o art. 8º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/15, dispõe que **"é obrigatória a instalação de sistema de medição e horímetro nas captações de águas subterrâneas por meio de poços tubulares"**.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico constante naquele Laudo.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Assim, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

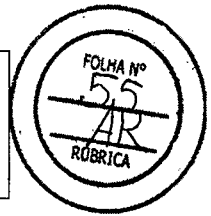
Especificamente no âmbito das atuações administrativas ambientais, reitera-se que o art. 61, do Decreto nº 47.383/2018, prevê que a "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a atuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Autos de Fiscalização e Infração.

No caso concreto, entretanto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a deconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.4 Do Valor da Multa

Primeiramente, destaca-se que a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, é estabelecida pela Deliberação Normativa CERH/MG nº 07/2002, que classifica o



empreendimento em questão como porte Pequeno, considerando a captação em corpo d'água constante das infrações em análise e o art. 4º da norma citada, que assim dispõe:

Art. 4º - São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts. 2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes.

Por conseguinte, verifica-se no presente caso que o cálculo do valor da multa é fixado por simples cálculo aritmético, considerando o **porte** do empreendimento que é **Pequeno**, conforme consta Deliberação Normativa CERH/MG nº 07/2002, os valores mínimos previstos para o tipo de **infração** constatada, considerada **grave**, conforme art. 84, Anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes ou de reincidência, bem como os valores da Tabela constante no Anexo II do decreto referido. Vejamos as normas:

Código	214
Descrição da Infração	<i>Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.</i>
Classificação	Grave
Penalidade	<i>- multa simples</i>

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
Leve	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 333,95	R\$ 1.663,12	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 166,15	R\$ 776,45	R\$ 2.216,39	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 332,29	R\$ 1.661,46	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência		R\$ 1.661,46	R\$ 8.308,97	R\$ 24.923,58
	Reincidência Genérica		R\$ 6.092,03	R\$ 19.384,27	R\$ 63.689,91
	Reincidência Específica		R\$ 8.307,31	R\$ 24.921,92	R\$ 83.073,06
Gravíssima	Sem Reincidência		R\$ 8.307,31	R\$ 49.845,50	R\$ 166.147,78
	Reincidência Genérica		R\$ 49.843,84	R\$ 166.146,12	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica		R\$ 49.843,84	R\$ 166.146,12	R\$ 830.730,60

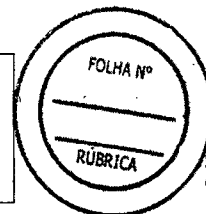
Importante também ressaltar que, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Nos termos das normas supracitadas, o valor base da multa para cada infração deve ser ponderado no valor de R\$ 1.661,46, considerando o porte do empreendimento P e a infração Grave, totalizando o valor de R\$ 3.322,92.

Assim, verifica-se que o cálculo do valor da multa foi ponderado de forma equivocada no Auto de Infração, no valor de R\$ 8.308,97 para cada infração, totalizando o valor de R\$ 16.611,94, motivo pelo qual sugerimos a correção do valor total da multa simples, referente à infração I, para R\$ 1.661,46, e atinente à infração II, para R\$ 1.661,46.

Por conseguinte, o valor total da multa simples referente às duas infrações constadas totalizará o valor de R\$ 3.322,92.

Cumpra-se reafirmar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os



ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2.5 Das Atenuantes

Verifica-se dos autos que o recorrente não comprova a aplicação das atenuantes alegadas, previstas no art. 68, I, alíneas “f”, e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea “f”, de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovado pelo recorrente que a área de reserva legal está devidamente preservada, valendo ressaltar que o laudo técnico apresentado não fala nada a respeito da reserva legal, a despeito do alegado pelo recorrente.

Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação:

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, por ocasião da vistoria realizada pela Polícia Militar em 29/02/2016, conforme consta no Boletim de Ocorrência, foi constatada a realização de intervenção não autorizada em área de preservação permanente, onde se encontram parte das matas ciliares do empreendimento, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 25890/2016, inclusive com decisão administrativa em 25/01/2019.

Assim, não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a adequação do valor da multa simples para R\$ 1.661,46 referente à infração I, e para R\$ 1.661,46 atinente à infração II, totalizando o valor de R\$ 3.322,92, de acordo com o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e com o Princípio da Autotutela Administrativa.